

Pregão/Concorrência Eletrônica

• Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA -CE

J F DA SILVA COMÉRCIO & SERVIÇOS, pessoa jurídica de direito privado com sede à Rua 05, nº 33, Mondubim, CEP.: 60.762-655, em Fortaleza, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.153.640/0001-08, e-mail assessoria.jv@hotmail.com, neste ato representada por sua administradora Jamile Ferreira da Silva, brasileira, solteira, empresária, identidade nº. 20079249269 SSP CE, CPF nº 062.834.963-77, vem apresentar RAZÕES RECURSAIS em face da INDEVIDA E ILEGAL MANUTENÇÃO no certame da licitante (consórcio) CONSÓRCIO SINLOG, neste ato representado pela empresa LÍDER, TGA CONSTRUÇÃO E SEGURANÇA VIÁRIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.797.913/0001-20

1. DOS FATOS E DO MÉRITO

Trata-se de licitação (pregão eletrônico) cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO E APOIO À SEGURANÇA DE PEDESTRES, CICLISTAS E VEÍCULOS NAS VIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

A licitante LÍDER, TGA CONSTRUÇÃO E SEGURANÇA VIÁRIA LTDA até o momento é a então possível vencedora do certame em tela. Porém, analisando a documentação, além da condução do processo licitatório de forma global, vemos várias ilegalidades que merecem atenção da Ilma. Pregoeira sob pena de responsabilização, caso mantenha o andamento do processo.

Quanto à proposta da empresa, percebemos que a mesma violou itens do edital no que concerne à formulação da proposta de preços.

Observa-se, também, que a proposta consolidada pela empresa também não atendeu às exigências editalícias.

O Art. 44 da Lei nº 8.666/1993, a qual é a lei geral de licitações aplicável ao procedimento em tela, traz a seguinte redação:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

A Administração apresentou a composição de custos como forma de que a empresa, inclusive, comprove que sua proposta é exequível. Colaciona-se entendimentos do Poder Judiciário pelo Brasil onde é de clareza solar o entendimento de que se o ato convocatório exige que os licitantes apresentem suas propostas com uma planilha indicando a composição dos Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), é evidente que o licitante que não cumprir esta exigência terá sua proposta desclassificada:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VENCEDOR DESCLASSIFICADO DEVIDO À FALTA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS (BDI), EXPRESSAMENTE EXIGIDA PELO EDITAL CONVOCATÓRIO. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA IMPETRANTE QUE NÃO SUPREM A AUSÊNCIA DO DOCUMENTO EM COMENTO. SENTENÇA QUE DENEGOU A ORDEM QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

"O edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto os licitantes a ele estão diretamente vinculados. Se o ato convocatório exige que os licitantes apresentem suas propostas com uma planilha indicando a composição dos Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), é evidente que o licitante que não cumprir esta exigência terá sua proposta desclassificada; sem que isso implique excesso de formalismo"

(TJ-SC - AC: 03111577520168240038 Joinville 0311157-75.2016.8.24.0038, Relator: Cíd Goulart, Data de Julgamento: 10/09/2019, Segunda Câmara de Direito Público)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. NÃO ATENDIMENTO A EXIGÊNCIAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS UNITÁRIOS E DO BDI. A ausência de apresentação da composição dos preços unitários e do BDI, além de implicar desclassificação em razão do princípio da vinculação ao edital, também impede a avaliação da exequibilidade da proposta e de sua viabilidade técnica, não podendo ser considerada dispensável na sistemática adotada pelo edital em questão. AGRAVO DESPROVIDO.

(TJ-RS - AI: 70041115064 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 13/04/2011, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/05/2011)

Assim sendo, a proposta enviada pela recorrida não atende ao edital, MOTIVO PELO QUAL DEVE SER DESCLASSIFICADA, conforme entendimento jurisprudencial supramencionado, tendo violado itens 5.3.5, 7.7 e 7.8.

1.1. ILEGALIDADE - PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA: LICITAÇÃO TENDO COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO O MENOR PREÇO GLOBAL. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. SERVIÇOS E COM CARACTERÍSTICAS DISTINTAS ENTRE SI. NECESSÁRIA DIVISÃO POR LOTE.

Reitera-se que o objeto licitado no procedimento em reproche é REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO E



APOIO À SEGURANÇA DE PEDESTRES, CICLISTAS E VEÍCULOS NAS VIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

Os serviços e objetos licitados de forma conjunta são distintos entre si. Ora, tem-se serviços voltados para engenharia, ora tem-se aquisição de placas para sinalização. Convenhamos que é restritiva a exigência de que uma ÚNICA empresa abranja a qualificação técnica tão robusta e desproporcional, além da prestação de serviços distintos entre si, o que não justificaria a aglutinação dos mesmos.

É circunstância em que não se pode vincular no edital, à mesma empresa licitante, a prestação de serviços que, malgrado complementares, são totalmente distintos nas suas características e na especialização que exigem para o seu desempenho, restringindo, demasiadamente, o número de licitantes.

Quando o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, a preferência, conforme entendimentos consolidados em nossa jurisprudência pátria, é pela adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade.

A junção de objetos de natureza distinta restringe o universo de participantes vilipendiando o princípio da competitividade. Apesar da diversidade dos itens, o critério de julgamento adotado pela entidade competente para a licitação Pregão Eletrônico foi o de menor valor global.

A planilha orçamentária passeia por diversos serviços, desde os preliminares, como a mobilização de canteiro de obras, administração de obras, com a equipe técnica passando por demolições e retiradas, escavações, sinalização vertical, sinalização horizontal, sinalização semaforica, recomposição de vias, pavimentação asfáltica, carga e transporte, e faixa elevada de pedestres. Observa-se uma diversidade de serviços que não possuem entre si uma similaridade.

Anote-se que a adjudicação dos objetos deve ser procedida por itens/lotes, nos termos da Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União, devido ao fato de cada item/lote corresponder a uma licitação autônoma:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (grifou-se)

Quando a Administração concluir pela necessidade de instauração de licitação deve verificar a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em vários itens/lotes, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas.

Observe o que reza o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Em que pese seja evidente a ilegalidade presente no edital, colacionam-se entendimentos que podem corroborar o aduzido:

TJ/SP – LICITAÇÃO – Requisitos – Mandado de segurança, impetrado por empresa impedida de participar de procedimento licitatório, ora agravante, com pretensão de se suspender os efeitos de pregão licitatório que tem por objeto dois serviços distintos: o de monitoramento eletrônico à distância, com instalação de equipamentos nas dependências das unidades do Conselho Regional de Saúde Norte, e o de vigilância patrimonial desarmada; serviços, esses, licitados de forma conjunta – Hipótese – Circunstância em que não se pode vincular no edital, à mesma empresa licitante, a prestação de serviços que, malgrado complementares, são totalmente distintos nas suas características e na especialização que exigem para o seu desempenho, restringindo, demasiadamente, o número de licitantes, contrariando o interesse público – Ocorrência – Recurso provido. (Agravo de instrumento nº 635.534-5/0-00 – São Paulo – 4ª Câmara de Direito Público – Relator: Thales do Amaral – 29.03.07 – V.U. – Voto nº 6.142)

TCU – Acórdão nº 1.753/2008-Plenário – "9.1.5. oriente os órgãos/entidades integrantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais a:

I – absterem-se de licitar serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica (alarmes, circuito fechado de TV, etc) em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico;"

TCU – Decisão 393/94 do Plenário – "firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014.e o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade". [grifos nossos]

1. Súmula nº 247 do TCU—"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

Ademais, é necessário chamarmos a atenção para o fato de que o edital incluiu requisitos de habilitação manifestamente desnecessários e restritivos, os quais somente tiveram como objetivo afastar a participação de empresas potencialmente interessadas em executar os serviços que compõem o objeto do certame.

Portanto, não há como se admitir as supracitadas exigências no presente certame, uma vez que indevidamente restringem e ferem a competitividade do procedimento licitatório, posto que inserem obrigações excessivas, que não encontram o mínimo embasamento jurídico, e que em nada afetam a prestação do objeto do contrato a ser firmado.

Portanto, é inegável que tais exigências vão de encontro ao que preconiza a Lei nº. 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

O Edital em epígrafe claramente institui exigências superiores às necessárias, dispensáveis à execução das atividades do órgão licitante. Vale transcrever o comando normativo disposto no Art. 37, XXI, da Constituição Federal, o qual assevera que somente as características indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação devem ser exigidas no instrumento convocatório:

"Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Percebe-se que há de se respeitar, com o intuito de garantir eficácia ao princípio da vantajosidade e competitividade, quando da produção do Edital, apenas as exigências essenciais, indispensáveis à real demanda do órgão. Qualquer cláusula que estabeleça medida ou exigência desproporcional à prática do dia-a-dia no órgão demonstrar-se-á viciada de ilegalidade, posto que diretamente conflitante com o rol de princípios das licitações públicas. Cite-se, mais uma vez, o entendimento de Marçal Justen Filho sobre o tema:

"Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.

[...]

Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.

[...]

Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. [...] A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração."

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2001. ps.60, 61 e 78; grifo nosso)

Destaque-se que a Lei de Licitações expressamente ainda veda cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo das licitações. In verbis:

"Art. 3º [...].

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

Sobre o assunto, cumpre citar a jurisprudência do STJ:

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (STJ, REsp nº 474781/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.05.2003.)

Também no âmbito das cortes de contas a questão é recorrente. Tanto é assim que o TCU, aqui tomado como referência, já determinou à Administração que: observe, no momento da abertura de novo procedimento

licitatório, os dispositivos da Lei nº 8.666/1993 relativos aos princípios norteadores e ao caráter competitivo dos procedimentos licitatórios, de modo a se evitar que exigências inadequadas se tornem instrumento de restrição indevida à liberdade de participação de possíveis interessados. (TCU, Acórdão nº 4.929/2008, 2ª Câmara.)

2. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, tendo em vista a inadequação da proposta da licitante recorrida e a reiteração das ilegalidades referente à aglutinação do objeto em lote único, pede-se a procedência do presente recurso administrativo para DESCLASSIFICAR A licitante LÍDER, TGA CONSTRUÇÃO E SEGURANÇA VIÁRIA LTDA.

Caso a Administração entenda que os fatos aqui trazidos não possuem o condão de desclassificar a empresa, que tendo em vista as ilegalidades demonstradas na condução do pregão desde o edital, que exerça seu poder de autotutela revogando o presente certame e republicando o edital adequando o mesmo ao que determina a jurisprudência e legislação pátria no que concerne a divisibilidade do objeto licitado.

Termos em que pede procedência.

CNPJ/MF sob o nº 24.153.640/0001-08
J F DA SILVA COMÉRCIO & SERVIÇOS

Fechar



Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILMO. SR. DR. PRESIDENTE DA COMISSAO JULGADORA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2023.07.28.02 - AMT

O Consórcio SINLOG, através da empresa Líder TGA CONSTRUÇÃO E SEGURANÇA VIÁRIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.797.913/0001-20 com sede na Rua Pero Coelho, 383, Bairro Centro, CEP 60.140-100, Fortaleza - Ceará, neste ato representada por seu administrador, Sr. ANTÔNIO MENDES PONTE DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do RG nº. 9.400.214.273 SSP/CE, CPF nº. 162.006.323-91, residente e domiciliado em Fortaleza - Ceará, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar Contrarrazões ao Recurso Administrativo apresentado por J F DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS, já devidamente qualificada na peça recursal, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE

Consoante previsão no item 7.19 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 2023.07.28.02 - AMT, o prazo para interposição das contrarrazões ao recurso é de 03 (três) dias contados a partir da intimação no portal eletrônico, vejamos:

7.19. RECURSOS: Ao final da sessão, declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses "14.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou Impugnar o ato convocatório deste Pregão."

Desta forma, atendendo ao previsto no referido edital, considera-se totalmente TEMPESTIVA a presente contrarrazões, dado ao protocolo ocorrer até a data de 08/09/2023.

DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS

Inicialmente, cumpre destacar que o CONSÓRCIO SINLOG participou do certame na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2023.07.28.02 - AMT, junto à Prefeitura Municipal de Caucaia, tendo ofertado proposta ajustada com o menor preço entre os licitantes concorrentes.

Em um breve relato e antes de adentrar no aspecto meritório das contrarrazões, importante trazer ao conhecimento desta comissão julgadora, quem é a empresa Líder TGA CONSTRUÇÃO E SEGURANÇA VIÁRIA LTDA.

Pois bem.

A empresa TGA CONSTRUÇÃO E SEGURANÇA VIÁRIA LTDA encontra-se consolidada no mercado há quase 30 (trinta) anos, executando projetos com inovação e qualidade. Tem como principal objetivo a utilização de novas tecnologias, sempre ajudando a construir o desenvolvimento do país e criando novas frentes de trabalho.

Ainda dentro do escopo dos trabalhos que a empresa executa, temos a mobilidade urbana, pavimentação e a segurança viária. E aqui, importante destacar que a empresa TGA é atualmente uma referência no mercado de mobilidade, com projetos reconhecidos por sua qualidade certificada, tendo sido responsável pela construção e sinalização de vias que geraram impactos na vida de milhares de usuários.

Vencida essa fase inicial de apresentação da empresa, seguiremos com as contrarrazões ao recurso administrativo apresentado, confirmando, desde já, que as razões apresentadas pela empresa Recorrente não merecem prosperar, devendo o resultado da concorrência pública manter-se inalterado em todos os seus termos, senão vejamos.

DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Alega a empresa J F DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS. (CNPJ no 24.153.640/0001-08), doravante denominada J F, que a Recorrida apresentou proposta inadequada e que existem ilegalidades referente à aglutinação do objeto em lote único.

I. ILEGALIDADE - PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA: LICITAÇÃO TENDO COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO O MENOR PREÇO GLOBAL, RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE, SERVIÇOS E COM CARACTERÍSTICAS DISTINTAS ENTRE SI, NECESSÁRIA DIVISÃO POR LOTE.

Douto Julgador, são infundadas as colocações da empresa J F, em razão dos motivos expostos a seguir, para ao final requerer.

IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Após análise das propostas das licitantes credenciadas e superada a fase de lances, foi declarado o Consórcio SINLOG, aceito e habilitado para contratação no PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2023.07.28.02 - AMT.

Inconformada pelo simples fato de não ter sido consagrada vencedora, uma vez que foi inabilitada por não atender à diversos requisitos do edital, a licitante J F interpôs Recurso Administrativo, alegando que a decisão da Comissão Julgadora de Licitações, correta, vale desde já enfatizar, feriu seus direitos.

Alegadas foram, pela J F, supostas inobservâncias de determinados itens do Edital de Convocação que, como se



comprovou em fase de análise das propostas e habilitação, foi plenamente atendido pelo Consórcio SINLOG. Mesmo assim, apenas e tão somente pelo dever de ofício, uma vez que não restou dúvida à Comissão Julgadora de Licitações acerca do integral cumprimento das disposições editalícias pelo Consórcio SINLOG, cumpre-nos apontar as inconsistências da citada peça recursal, o que passamos a discorrer:

I. ILEGALIDADE - PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA: LICITAÇÃO TENDO COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO O MENOR PREÇO GLOBAL. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. SERVIÇOS E COM CARACTERÍSTICAS DISTINTAS ENTRE SI, NECESSÁRIA DIVISÃO POR LOTE.

Corretamente a Comissão de Licitação, quando em consonância com a legislação que rege a espécie, além da farta jurisprudência, entendeu que a empresa Recorrida TGA atendeu às exigências do Edital no tocante à documentação relativa à proposta comercial.

Para atendimento, o referido edital solicita:

- 5.1.7. Valor global da Proposta de Preços por extenso, todos em moeda corrente nacional;
- 5.1.8. Declaração de que nos preços ofertados estão incluídas todas as despesas incidentes sobre o fornecimento dos serviços, referentes a tributos, encargos sociais trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, custos e demais despesas que possam incidir sobre a contratação, inclusive a margem de lucro e demais ônus atinentes à execução do objeto desta licitação.
- 5.1.9. Declaração de que o proponente cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua Proposta de Preços está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.
- 5.1.10. A licitante deverá apresentar DECLARAÇÃO DE CONDUTA ÉTICA E ANTICORRUPÇÃO - ANEXO III, item 5, e, inclusive, na qualidade de eventualmente contratado, observará e fará observar por seus fornecedores e subcontratados, se admitida subcontratação, o mais alto padrão de ética durante todo o processo de licitação, de contratação e de execução do objeto contratual.
- 5.2. O encaminhamento de Proposta de Preços pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas neste Edital. O licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no Sistema Eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras sua Proposta de Preços e lances.
- 5.2.1. A Proposta de Preços escrita será elaborada em conformidade com o disposto no anexo II deste Edital - Modelo de Proposta de Preços.
- 5.2.2. A licitante deverá encaminhar em anexo, no sistema, sua PROPOSTA DE PREÇOS, na forma do Anexo II, através de campo específico.
- 5.3. Os preços constantes da Proposta de Preços do licitante deverão conter apenas duas casas decimais após a vírgula, cabendo ao licitante proceder ao arredondamento ou desprezar os números após as duas casas decimais dos centavos.
- 5.3.1. Os preços propostos deverão estar de acordo com o quantitativo do bem cotado.
- 5.3.2. Os preços propostos serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração dos mesmos, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro argumento não previsto em lei.
- 5.3.3. Ocorrendo discrepância entre o preço unitário e total, prevalecerá aquele lançado no sistema e utilizado para classificação das Propostas de Preços, devendo o(a) Pregoeiro(a) proceder às correções necessárias.
- 5.3.4. Havendo discrepância entre a especificação dos itens do Edital e aquelas lançadas no Sistema, prevalecerão as especificações do Edital.
- 5.3.5. Não serão adjudicadas Propostas de Preços com valores superiores à média dos preços unitários e totais estimados para a contratação, os quais se encontram definidos no Termo de Referência.
- 5.3.6. Na análise das Propostas de Preços o(a) Pregoeiro(a) observará o MENOR PREÇO, expresso em reais.
- 5.4. Os quantitativos licitados e cotados deverão ser rigorosamente conferidos pelos licitantes.
- 5.4.1. A Proposta de preços deve contemplar o quantitativo DO ITEM em sua totalidade conforme licitado.
- 5.5. O prazo de validade da Proposta de Preços não pode ser inferior a 60 (sessenta) dias consecutivos da sessão de abertura desta licitação, conforme art. 6º da Lei Federal nº. 10.520/2002. Caso a licitante não informe em sua Proposta de Preços o prazo de validade, será considerado aquele definido neste Edital.
- 5.6. A apresentação da Proposta de Preços implica na ciência clara de todos os termos do Edital e seus Anexos, em especial quanto à especificação dos serviços e as condições de participação, competição, julgamento e formalização do contrato, bem como a aceitação e sujeição integral às suas disposições e à legislação aplicável, notadamente às Leis Federais no 10.520/2002 e nº 8.666/1993.
- 5.7. Somente serão aceitas Propostas de Preços elaboradas e enviadas através do sistema, inclusive quanto aos seus anexos, não sendo admitido o recebimento pelo(a) Pregoeiro(a) de qualquer outro documento, nem permitido ao licitante fazer qualquer adendo aos entregues ao(a) Pregoeiro(a) por meio do sistema.
- 5.8. Será desclassificada a Proposta de Preços apresentada em desconformidade com este item 5 do Edital."

Em atendimento aos itens referentes a proposta comercial, a Licitante apresentou todos os documentos e declarações solicitadas, inclusive a composição dos Benefícios e Despesas Indiretas não sendo solicitado pelo edital a apresentação das composições de custo unitário.

Por fim destaca-se que no edital do pregão eletrônico, diferente do que tenta forçar o Recorrente, não existe a informação de que o licitante deveria apresentar as composições de custo unitário. É notório que a motivação do ato administrativo é a real justificativa para sua existência, de fato ou de direito, embasando a execução do ato administrativo.

Importante ressaltar que o citado acima, nada mais se apresenta do que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, o cumprimento dos ditames previstos em edital não é ato discricionário da Administração Pública, mas vinculado. Ou seja, todos os participantes de processo licitatório devem cumprir rigorosamente ao que se encontra previsto no edital, uma vez que, o descumprimento de tal regra, traz insegurança jurídica e parcialidade à licitação.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato. Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Importante frisar que, para qualquer ato constante no edital que seja considerado ilegal, é facultado aos licitantes apresentar impugnação ao edital, nos termos previstos no art. 41, § 1º da Lei 8666/93, o que não aconteceu no caso em comento. Portanto, todas as condições previstas em edital foram aceitas e deveriam ter sido indiscutivelmente cumpridas pelos participantes, conforme já demonstrado acima.

Logo, o Consórcio SINLOG cumpriu fidedignamente ao disposto no edital, não merecendo prosperar as alegativas recursais com relação a proposta comercial apresentada.

Quanto a alegativa recursal, sobre "aglutinação de objeto", em defesa do processo elaborado pela comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Caucaia, podemos citar:

1. Todos os itens apresentados na planilha orçamentária são diretamente relacionados à Segurança Viária, visto que sinalização vertical, sinalização horizontal, e faixas elevadas de pedestres são correlacionados com o trânsito e segurança de veículos, ciclistas e pedestres. Devesse destacar que no edital do pregão eletrônico, diferente do que tenta forçar o Recorrente, não trata de pavimentação asfáltica, mas sim de faixas elevadas de pedestres em concreto.

2. Por necessidade de facilitar a administração e melhorar a logística de execução de obras tão correlatas, torna-se fundamental que a mesma empresa realize os serviços objeto do edital. A implantação de sinalização vertical de uma via urbana deve ter sincronia perfeita com a execução da sinalização horizontal, afim de evitar conflitos, incidentes ou acidentes de trânsito. A construção de faixas elevadas de pedestres precisa ser executada, primordialmente, ao mesmo passo da sinalização vertical e horizontal, sendo imprescindível que os serviços não sejam separados, afim de garantir a segurança dos usuários das vias e evitar acidentes fatais.

3. O conceito de contratar e executar serviços de segurança viária de forma organizada e sincronizada é amplamente utilizado por órgãos municipais, estaduais e federais em todo o território nacional, como exemplos podemos citar a CET (Companhia de Engenharia de Tráfego) da Prefeitura de São Paulo, o DER (Departamento de Estradas e Rodagem) do Governo do Estado de São Paulo, a AMC (Autarquia de Trânsito e Cidadania do Município de Fortaleza) e o DNIT (Departamento de Infraestrutura e Transportes do Governo Federal), além de outros órgãos públicos relacionados ao setor de segurança viária.

Nesse sentido, podemos mencionar a jurisprudência dos Tribunais de Contas e dos Tribunais de Justiça que possuem entendimento consolidado sobre a presente matéria, vejamos:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA PARA OPERAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTO. AGLUTINAÇÃO DE OBJETOS EM UM ÚNICO CERTAME. INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA). IRREGULARIDADE. EXIGÊNCIA ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL COM QUANTITATIVOS MÍNIMOS EM PARA TODOS OS SERVIÇOS LICITADOS. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. COMINAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. 1. O pregoeiro, ao assinar o ato convocatório do pregão, é responsável pelas regras nele estabelecidas. 2. A aglutinação de objetos em um único certame, quando for demonstrada a viabilidade técnica e econômica de tal ato para a Administração, é possível e não configura restrição à participação no certame. 3. As sociedades empresárias que fornecem mão de obra, sem que sua atividade básica seja típica de administração, não estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Administração CRA, conforme entendimento jurisprudencial majoritário hoje prevalente. 4. A Administração não pode limitar a participação no certame mediante exigência de aptidão de desempenho com quantitativos idênticos ao do objeto licitado, pois, segundo norma inserta na Lei nº 8.666, de 1993, a comprovação de capacidade técnica deve se restringir às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. 5. Julgam-se os fatos denunciados parcialmente procedentes e comina-se multa individual aos responsáveis. (TCE-MG - DEN: 969651, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 28/06/2018, Data de Publicação: 12/07/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA POR ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIP) CONTRA A AUTARQUIA ÁGUAS DE CORUPÁ. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA ÁREA DE ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL. PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME. ALEGAÇÃO DE AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇOS LICITADOS. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE DE AGLUTINAÇÃO DOS ITENS DO EDITAL QUANDO MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. CONTRATO JÁ FIRMADO COM A EMPRESA VENCEDORA DA LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO CERTAME. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - AI: 50057161620198240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5005716-16,2019.8.24.0000, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 06/04/2021, Terceira Câmara de Direito Público) (Grifamos)

Por fim e ressaltando os argumentos apresentados nestas contrarrazões, a licitante CONSÓRCIO SINLOG composto pelas empresas TGA CONSTRUÇÃO E SEGURANÇA VIÁRIA LTDA e JARDIPLAN URBANIZAÇÃO E PAISAGISMO LTDA, cumpriu incontestavelmente ao disposto no edital, não merecendo prosperar as alegações recursais, comprovando-se assim a capacidade operacional de execução e a qualificação financeira para assumir e executar obras que são objeto do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2023.07.28.02 - AMT.

DO PEDIDO

Ante o exposto, conclui-se que devem ser acatados todos os fundamentos fáticos e jurídicos apresentados nestas contrarrazões recursais, não devendo ser aceitos os argumentos da licitante J F. Verifica-se a precisão da decisão desta Douta Comissão Julgadora em habilitar o CONSÓRCIO SINLOG, que apresentou o menor valor na proposta ajustada, motivo pelo qual, vale-se de tal zelo e competência para apreciar os argumentos aqui apresentados e mantendo a decisão proferida de habilitação inalterada em todos os seus termos.

Fortaleza (CE), 08 de setembro de 2023.

Fechar



1
2
3
4
5

6
7
8
9
10

11
12
13
14
15